



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0048141-04.2010.8.14.0301
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Y. Yamada S.A. Comércio e Indústria
Advogada: Mariana Furtado – OAB/PA nº 5.031
Apelado: Marcos Paulo Rodrigues dos Santos
Advogada: Kátia Regina Pereira Américo – OAB/PA nº 7.682
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONCURSO DE PRÊMIOS. SORTEIO. CUPOM PREENCHIDO DE FORMA INCORRETA. AUTOR INFORMOU DADOS CADASTRAIS (RG E CPF) DE TERCEIROS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CONFISSÃO NA PETIÇÃO INICIAL, RATIFICADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. IRREGULARIDADE COMPROVADA. ART. 373, I e II DO CPC. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por Y. YAMADA S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, nos autos da Ação de Prestação de Fato com Preceito Cominatório c/c Ação de Indenização por Danos Morais (processo nº 0048141-04.2010.8.14.0301) proposta por MARCOS PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, ora apelado, em razão da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, determinando ao apelante que procedesse com a entrega do veículo descrito naquela, ou o valor correspondente, acrescido dos devidos consectários legais, mais custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Em suas razões recursais, às fls. 110/118, o apelante sustenta ter agido de forma correta ao se recusar a entregar o prêmio requerido ao apelante, uma vez que o cupom sorteado em seu nome continha dados cadastrais em nome de uma terceira pessoa, logo, em desacordo com o regulamento do concurso. Requer a reforma da decisão guerreada. Em decisão de fl. 125, o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Contrarrazões recursais oferecidas às fls. 119/124, nas quais o apelado afirma serem equivocadas as alegações do apelante, pois mesmo preenchendo o cupom sorteado com dados de outra pessoa, a empresa



apelante teria como verificar se tratar de uma conhecida sua. Requer seja mantida a sentença recorrida em seus termos integrais.

Coube-me o feito por redistribuição, conforme papeleta de processo à fl. 131.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O caso concreto versa sobre o prêmio decorrente de um sorteio ocorrido em razão da promoção Yamada 60 anos, na qual o apelante se recusou a efetuar a entrega do mesmo ao apelado, pois constatou que o cupom premiado fora preenchido de forma incorreta, pois os dados referentes ao RG e CPF correspondem a um terceiro, a saber, a Sra. Maria das Dores Brito Galúcio. Uma vez apresentada a contestação, com a réplica do autor/apelado e ocorrida a audiência de fls. 101/102, o feito restou concluso, tendo o juízo monocrático o sentenciado às fls. 105/109, decidum que merece reparo, senão vejamos.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, há de se dar guarida aos argumentos do apelante, uma vez que realmente o cupom sorteado não atende aos requisitos exigidos no regulamento da promoção Yamada 60 anos, colacionado aos autos pelo apelante às fls. 59/74. Neste documento, destaco algumas regras contidas às fls. 65 e 66, específicas quanto ao preenchimento do cupom para a participação no sorteio, senão vejamos:

- Fl. 65, item 12.2: os participantes deverão preencher corretamente o cupom com todas as informações contidas nele e responder a pergunta: quantos anos a Yamada completa em 2010? Cujá resposta deverá ser: 60 anos.
- Fl. 66, item 12.3: O cupom contemplado que estiver incompleto será automaticamente excluído da promoção, procedendo-se a retirada de um novo cupom. Será invalidado o cupom que estiver rasurado.

Pois bem. Conforme o disposto no regulamento do concurso, era dever do apelado preencher corretamente o cupom para a participação no sorteio,



com todos os seus dados cadastrais. Entretanto, este não foi preenchido completamente, conforme faz prova o apelante à fl. 79, onde o apelado, apesar de fornecer seu nome completo, subscreveu como sendo seus o RG e CPF de uma terceira pessoa, a saber, a Sra. Maria das Dores Brito Galúcio, portadora do RG nº 1305522 SSP/PA e CPF nº 330.393.642-00 (conforme declaração firmada à fl. 14). Ora, o apelado, Sr. Marcos Paulo Rodrigues dos Santos, conforme cópia de sua CNH à fl. 10, é portador do RG nº 2592545 PC/PA e CPF nº 471.400.202-30, informações que não foram firmadas no cupom sorteado, restando claro o seu preenchimento incompleto.

Além disso, verifico a confissão do apelado quanto ao correto preenchimento do cupom ainda em sua petição inicial, quando à fl. 04 declarou que Ato contínuo o autor preencheu aproximadamente uns dez cupons e como na ocasião não estava de posse de seus documentos, solicitou o número do CPF e o RG de sua vizinha, Sra. Maria Galúcio. Assim, preencheu todos os campos do cupom e no espaço destinado ao seu CPF e RG após os da referida senhora.

Em suas contrarrazões recursais, ratifica o confessado na ocasião da exposição dos fatos no 1º grau, quando à fl. 122 afirma que Restou claro que o recorrido participou da campanha promovida pela apelante denominada Yamada 60 anos, colocando no cupom respectivo seu nome e endereço, sendo que estes foram preenchidos corretamente, não suscitando dúvidas quanto a possíveis questionamentos por parte de outros clientes, como por exemplo, homônimos do mesmo. Apenas número do CPF e RG é que são da Sra. Maria Galúcio, não podendo, por este motivo, ser negada a premiação.

Conforme dispunha o art. 282, III do CPC/73 (atual art. 319, III do CPC), vigente à época, a petição inicial deveria indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, tendo o autor/apelado deixado claro que o cupom não foi preenchido de forma correta. Ora, ao informar como sendo seus documentos pertencentes a terceiros, mesmo sendo uma pessoa conhecida, que tenha cedido seus dados cadastrais de forma consensual, inegável é o desacerto na inscrição para a participação no concurso de prêmios.

Desta forma, além da confissão do autor/apelado, é inegável o esforço por parte da ré/apelante no sentido de provar o fato impeditivo do direito do autor, conforme o art. 373, I e II do CPC. in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Corroborando a linha de raciocínio disposta, cito jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROMOÇÃO "NATAL NOTA 10" - CUPOM DO AUTOR/APELANTE 1 QUE FOI SORTEADO - SORTEIO CANCELADO POR IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DO CUPOM - REGULAMENTO DA PROMOÇÃO QUE PREVÊ HIPÓTESE DE INVALIDAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO COM CARIMBO DA LOJA ONDE REALIZADA A COMPRA, NOME COMPLETO DO CONSUMIDOR E DO COLABORADOR QUE FEZ O ATENDIMENTO - RECONHECIDA NA SENTENÇA A LICITUDE DO CANCELAMENTO DO SORTEIO - PONTO NÃO QUESTIONADO NOS RECURSOS - CONDENAÇÃO DA APELANTE 2 EM DANOS MORAIS PELA DEMORA NA INVALIDAÇÃO DO CUPOM E CANCELAMENTO DO SORTEIO - COMPROVADA A DILIGÊNCIA DA APELANTE 2



QUANTO A AUDITORIA DO CUPOM E INVESTIGAÇÃO DOS FATOS QUESTIONADOS PELOS COMERCIÁRIOS - DEMONSTRADO QUE O PRAZO DE QUASE 1 (UM) MÊS PARA A NOTIFICAÇÃO DO APELANTE 1 SOBRE O CANCELAMENTO SE DEU EM RAZÃO DA AUDITORIA E DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES OFICIAIS DA EMPRESA QUE EMITIU O CUPOM - ILÍCITUDE AFASTADA - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA APELANTE 2 - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - FRUSTRAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR - CIÊNCIA PÚBLICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO CUPOM - APLICAÇÃO DO CDC - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VINCULAÇÃO - PARTICIPANTE QUE ESTÁ VINCULADA AOS TERMOS DO REGULAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE - AUSÊNCIA DE ILÍCITO POR PARTE DA APELANTE 2 - DANO MORAL AFASTADO - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBÊNCIA ADEQUADO RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1539732-3 - Cornélio Procópio - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 21.07.2016) (grifei)

RECURSO - Apelação - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral - Inovação recursal não configurada - Ilegitimidade ativa do apelante - Regulamento que vincula as partes - Vedação à participação de menores de modo expresso e claro no regulamento - Vedação do ECA à participação de menores - Dano moral não configurado - Recurso improvido. (...) Contudo, mantém-se reconhecida a ilegitimidade ativa de José Antonio Gomes da Silva Júnior, uma vez que o cupom sorteado está em nome de Juliana Silvestre Gomes da Silva, portanto, única interessada em reclamar o prêmio, sendo irrelevante que a compra que deu direito ao cupom tenha sido feita por outra pessoa. O ponto nodal do debate consiste na recusa da entrega do prêmio à apelante e, respeitado o entendimento do ilustre doutor advogado da recorrente, não houve qualquer irregularidade no procedimento da apelada. O participante de uma promoção vincula-se ao seu regulamento, sendo que, no caso, era vedada a participação de menores de dezoito anos, como expresso no Plano de Operação de Distribuição Gratuita de Prêmios (fls. 97/100), tendo sido a informação repetida no verso do cupom (fls. 103), onde se extrai da primeira linha: Participarão da promoção todos os consumidores maiores de 18 anos ... (negrito do original). (...). Desse modo, verifica-se o cuidado da apelada em dar conhecimento do regulamento, até mesmo no cupom, tendo a informação restada clara, sem interpretação que não a gramatical, não decorrendo a retirada do cupom sorteado por um menor (fls. 104 e 108) na permissão à participação na promoção. Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: Apelação. Ação de indenização por dano material e moral. Sorteio mediante cupons de participação. Impedimento da autora, funcionária da empresa, de participar do sorteio previsto em regulamento. Regulamento claro e de fácil compreensão. Alegação de cerceamento de prova afastada. Danos não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1000447-72.2015.8.26.0348; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016). (...). Assim, não há que se falar em dano moral ante a ausência de conduta ilícita, não havendo culpabilidade da apelada pelo aborrecimento decorrente da não entrega do prêmio. Portanto, fica inalterada a r. sentença da ilustre magistrada Doutora Roseli José Fernandes Coutinho. Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em favor da apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa e, para que as partes possam manejar recursos às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. 3) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. (TJ - SP. APELAÇÃO Nº 1001354-95.2017.8.26.0180 RELATOR: DESEMBARGADOR ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA JUIZ PROLATOR: ROSELI JOSÉ FERNANDES COUTINHO APELANTES: JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA JÚNIOR E JULIANA SILVESTRE GOMES DA SILVA APELADO: JJ PETRO COMBUSTÍVEIS LTDA COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL) (grifei)

Assim, reformar a decisão de primeiro grau, reconhecendo a improcedência total dos pedidos do autor, é medida que se impõe.

Posto isto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar na íntegra a decisão recorrida, reconhecendo a improcedência dos



pedidos aventados na inicial, na esteira da fundamentação legal e jurisprudencial acima exposta, por se tratar da correta aplicação do Direito ao caso concreto. Em razão da inversão da sucumbência, condeno o apelado em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Todavia, em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 21, suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma da lei.

É como voto.

Belém – PA, 04 de fevereiro de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargador – Relator